



Parecer prévio

Parecer nº806/24

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera os §§ 2º e 4º do art. 15-A, o § 3º do art. 29, a al. d do inc. I do § 3º do art. 33, o caput do art. 39; inclui os incisos I, II e III no art. 29, os §§ 1º, 2º e § 3º no art. 39; e revoga os incisos XII e XIV do art. 34, o parágrafo único e os inc. I, II e III do art. 39 e o art. 40 da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021.

Quanto à competência legislativa do ente federado para legislar acerca do referido tema, cumpre reconhecer, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

No caso, cuida-se de proposição que visa adequar a Lei Municipal nº 12.827, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, trazendo a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratam com a Administração Pública do Município de Porto Alegre, em razão da Lei nº 14.133/21.

Sendo assim, cabe frisar que compete à União editar, privativamente, normas gerais de licitação e contratação pública (art. 22, XXVII), de observância obrigatória por todos entes da federação, cabendo, por sua vez, ao Município legislar de forma suplementar sobre normas específicas ou adequações necessárias em razão da legislação federal (art. 30, I e II, da CF).

Portanto, o projeto se insere no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo, em análise preliminar, vício de inconstitucionalidade.

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 05/09/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0783729** e o código CRC **73B6539E**.

Referência: Processo nº 118.00591/2024-74

SEI nº 0783729